

## PORTARIA Nº 99, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.051361/2017-91, e no processo MDIC nº 52001.100856/2017-24, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Advantech Brasil Ltda. inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.800.074/0002-81, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Servidor Advantech HPC-X10	Servidor Advantech HPC-X10-1U2H; Servidor Advantech HPC-X10-2U4H; Servidor Advantech HPC-X10-2U8H; Servidor Advantech HPC-X10-2U12H.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 5123, de 06 de setembro de 2017.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

## PORTARIA Nº 521, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, e os termos do Parecer Técnico n.º 42/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa ENERGISA LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EIRELI-EPP, (CNPJ: 15.790.892/0001-49) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico n.º 42/2017 - SPR/CGPRI, para a PRESTAÇÃO de Logística integrada - desembarço, paletização e distribuição.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

## PORTARIA Nº 556, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 084/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 2,304,875.12 (dois milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e doze centavos) para o produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - código Suframa 0674, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota atual do produto (considerando o remanejamento concedido) aprovado por meio da Resolução n.º 0271, de 04 de novembro de 2010, emitida em nome da empresa VALMASTER BATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0237.01-2 e CNPJ nº 04.807.608/0001-83.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

## SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

## PORTARIA Nº 2.276-SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam no autos do Processo nº 52700.102631/2017-25, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações constantes das Atas de Decisão do Administrador Solidário, de 28 de junho, 24 de julho, 2 e 17 de agosto de 2017, da sociedade estrangeira AZVI S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 28, de 25 de julho de 2012, publicada no D.O.U., de 31 de julho de 2012, concernente à aprovação do 5º, 6º, 7º e 8º aumento do capital social da sucursal brasileira, que deverá passar de R\$ 10.913.696,50 (dez milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 18.620.028,50 (dezoito milhões, seiscentos e vinte mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

## SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

## PORTARIA Nº 2.278-SEI, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitação de empresa para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes a Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel.

O Secretário de Aquicultura e Pesca DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, Portaria da Casa Civil nº 624 de 26 de junho de 2017 e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00410.030414/2016-15,

CONSIDERANDO parecer de Força Executória n. 00482/2017/COASPEQUAD/PRUIR/PGU/AGU,

CONSIDERANDO a Cota nº 00220/2017CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa Empresa A NUNES & CIA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 86.434.727/0006-07, inscrição estadual nº 4290019233-4, com sede e foro à Avenida Getúlio Vargas, nº 729, Bairro Magalhães, Laguna-SC, para fornecimento de óleo diesel às embarcações pesqueiras integrantes a Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel, até o final do exercício fiscal de 2017, ou seja, 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, nº 169, de 01 de setembro de 2017, na Seção 1, página 102, na PORTARIA No - 1.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, da Secretaria de Aquicultura e Pesca,

I - No ANEXO VII, segunda imagem, onde se lê: "[...] Assinatura e carimbo do responsável do MPA [...]"

leia-se: "[...] Assinatura e carimbo do responsável do MDIC [...]"

II - No ANEXO VII, segunda imagem, onde se lê: "[...] \* Este documento servirá unicamente como instrumento comprobatório da entrega da documentação e, se deferido o pedido de inscrição, para comprovação da data de 1º registro, nos termos do Parágrafo 1º do Incisos I, II e III do Art. 4º da Instrução Normativa nº6 /2012. PORTARIA No. 30, de 29 de junho de 2012 D.O.U. de 0608.2012 - Página 87[...]"

leia-se: "[...] \* Este documento servirá unicamente como instrumento comprobatório da entrega da documentação e, se deferido o pedido de inscrição, para comprovação da data de 1º registro, nos termos do Parágrafo 1º do Incisos I, II e III do Art. 4º da Instrução Normativa nº6 /2012. [...]"

III - No ANEXO XVII, onde se lê: "[...] Nº Processo MAPA [...]"

leia-se "[...] Nº Processo MDIC [...]"

## Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 623, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 344, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, Seção 1, página 165.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

## PORTARIA Nº 624, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a publicação da Portaria MI nº 193, de 7 de julho de 2016, que alterou a Portaria MI nº 384, de 23 de outubro de 2014, para esta se aplicar, no que couber, às ações de prevenção, faz-se necessário estabelecer critérios e procedimentos para as transferências de recursos da União às ações de prevenção em áreas de risco de desastres; e

Considerando que a adoção de procedimentos por analogia à Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, não permite atender a celeridade necessária intrínseca das ações de prevenção em áreas de risco de desastres e o caráter emergencial das ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, não possibilitando tempestivamente o alcance dos resultados almejados pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

## Capítulo I

Das Solicitações de Recursos para Ações de Prevenção em Áreas de Risco de Desastres

Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção estruturantes e não estruturantes em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres/laudos técnicos elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins e decreto de criação do órgão de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado, conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

I - descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;

II - custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.



§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar, de forma precisa, que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, contendo:

I - justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;

II - relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e

III - cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

§ 3º Os pareceres/laudos técnicos deverão ser elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins, podendo ser complementados e/ou realizados pelos órgãos Estaduais, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do SINPDEC, quando solicitados pelo município, e tem como objetivo subsidiar a fundamentação da proposta, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:

I - identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;

II - descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e

III - quando for o caso, relação das unidades habitacionais/responsável familiar (localização, nome, C.P.F, NIS, CADUNICO) inseridas em área de risco de desastres e cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas, e se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.

Art. 3º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 2º, considerando:

I - o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres quanto à funcional programática de prevenção, podendo ser subsidiada de visita prévia técnica;

II - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:

a) a identificação do risco de desastre;

b) aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;

c) a existência de infraestrutura instalada;

d) a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a definição do desastre; e

e) a vulnerabilidade social e econômica.

III - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e

IV - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Excepcionalmente as visitas prévias poderão ser realizadas pelos órgãos centrais estaduais e setoriais da União, integrantes do SINPDEC, e deverão ser encaminhadas a Sedec/MI para complementação da análise.

§ 3º Os documentos necessários para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres deverão estar assinados pela autoridade competente do ente beneficiário e registrados no Serviço de Protocolo - SPROT do Ministério da Integração Nacional, inclusive os relativos à prestação de contas final, até a implantação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID para essas ações.

#### Capítulo II

Das Solicitações de Recursos para Ações de Recuperação em Áreas Atingidas por Desastres

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação, os entes federados deverão preencher o plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

§ 1º O plano de trabalho deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e

II - custo global estimado da obra.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação visa resolver um problema de forma definitiva. Assim, a concepção da ação proposta poderá divergir da infraestrutura afetada com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 5º A análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres será realizada com base no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico, por meio do S2ID, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no FIDE;

II - a adequabilidade de cada meta à funcional programática verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e

III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

#### Capítulo III

Dos Procedimentos Comuns

#### Seção I

Do empenho

Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição de participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, sendo esta complementar à ação do ente beneficiário, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária para essas ações.

Parágrafo único. Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente beneficiário poderá proceder ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º, desta Portaria.

Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Sedec/MI providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.

§ 1º Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.

§ 2º Concluída a licitação, a contratação com a ganhadora do certame se dará após a publicação da Portaria autorizadora da liberação de recursos.

#### Seção II

Da Revisão do Plano de Trabalho e da Contrapartida Financeira

Art. 8º Quando do encaminhamento do Plano de Trabalho, conforme arts. 2º e 4º, a Sedec/MI poderá:

I - aprová-lo integralmente;

II - reprová-lo integralmente; ou

III - aprová-lo parcialmente.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, o ente proponente poderá, em fase posterior, encaminhar informações complementares solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada.

§ 2º A reconsideração de meta reprovada se dará mediante solicitação do ente em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados a partir do conhecimento do fato.

§ 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.

§ 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Sedec/MI.

Art. 9º Após o empenho dos recursos, conforme art. 7º, e em momento de preparação do processo licitatório, se o ente beneficiário, com o aprofundamento de estudos preliminares e de projeto, identificar a necessidade de reforço de empenho, deverá motivar seu pleito e encaminhar nova versão do Plano de Trabalho com o valor necessário à contratação.

§ 1º No caso do caput, a Sedec/MI realizará novamente a análise prevista no inciso IV do art. 3º, no caso de ações de prevenção, e inciso III do art. 5º nas ações de recuperação.

§ 2º Eventual necessidade de reforço de empenho estará sujeita à disponibilidade orçamentária desta Sedec/MI.

§ 3º Não existindo disponibilidade orçamentária federal para atender o disposto no caput deste artigo, o ente poderá:

I - optar pela execução das metas prioritárias;

II - otimizar o projeto de obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou

III - oferecer contrapartida financeira.

§ 4º No caso de contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar a Lei Orçamentária do exercício corrente; declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária; e Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

Art. 10. Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos, quando houver solicitação de complementação de recursos, decorrente de revisão de projeto em fase de obra, o ente beneficiário deverá encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.

§ 1º No caso do caput, a Sedec/MI realizará a verificação dos custos prevista no § 5º, do art. 1º - A da Lei 12.340, de 2010, nos termos do § 6º da referida Lei.

§ 2º Não sendo possível a complementação em recursos federais, o ente deverá arcar com estes custos a título de contrapartida financeira, encaminhando a documentação constante no § 4º do art. 9º desta Portaria.

#### Seção III

Das Transferências de Recursos

Art. 11. Após a seleção da proposta, o ente beneficiário deverá solicitar à Sedec/MI o crédito, encaminhando:

I - o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;

II - declaração de que foi observado o disposto no Art. 16 do Decreto nº 7.983, de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;

III - declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D.1 que

trata da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e/ou anteprojeto;

IV - declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e

V - declaração do responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços de aplicar os recursos na forma da legislação pertinente, assinada pelo ordenador de despesas e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo F.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas aprovadas no Plano de Trabalho, pela Sedec/MI, no âmbito do processo em curso.

Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário, ao ser notificado nos termos do art. 7º, optar pela dispensa de licitação, além de apresentar os documentos e informações elencados no art. 11, deverá declarar ciência que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 dias, contados do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional autorizando a transferência de recursos.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a Sedec/MI notificará o ente para que proceda à contratação.

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

#### Seção IV

Da Liberação de Recursos Financeiros

Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais);

III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

§ 1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente beneficiário acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, atestados pelo responsável legal do ente federativo beneficiário.

#### Seção V

Do Acompanhamento

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras são de responsabilidade do ente beneficiário contratante, não cabendo a responsabilização do órgão concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.

Art. 16. A Sedec/MI realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

I - receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário; e

II - receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.

Art. 17. Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:

I - a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;

II - a compatibilidade entre a execução física observada e as informações apresentadas no relatório de progresso; e

III - a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.

Art. 18. Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior a aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o ente federado sobre as ações realizadas por esta Sedec/MI e sobre as exigências normativas para a realização das transferências e, ainda, nos casos previstos no art. 3º.

Art. 19. O ente beneficiário deverá encaminhar Relatório de Progresso antes da liberação das parcelas previstas no § 2º do art. 14, desta Portaria, e sempre que for solicitado.

Art. 20. Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas às obras, serão notificados o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Sedec/MI suspenderá a liberação de parcelas até que o ente beneficiário apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.

§ 2º Persistindo as irregularidades, a Sedec/MI notificará os órgãos de fiscalização e controle sobre a situação do contrato.

#### Seção VI

Da Prestação de Contas Final

Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:

I - Relatório de Execução físico-financeiro;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

IV - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

V - relação de beneficiários, quando for o caso;

VI - cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;

VII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VIII - Relatório Final de Progresso com fotos (Relatório de cumprimento do objeto).

Parágrafo único. A prestação de contas para as ações de recuperação será apresentada diretamente no S2ID.

Art. 22. Recebida a documentação listada no art. 21 deverão ser consideradas:

I - a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e

II - a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.

Parágrafo único. Após a verificação do contido nos incisos I e II, deste artigo, a Sedec/MI encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGPC para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.

Seção VII  
Das Disposições Gerais

Art. 24. O ente beneficiário poderá adotar para contratação das obras o regime de Contratação Integrada, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.462, de 2011.

Parágrafo único. Nos casos em que o ente optar por outro regime de contratação, ficará a seu cargo as despesas referentes aos projetos.

Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender a demanda habitacional proveniente de desastres são regulamentadas pela Portaria Interministerial MI/MCID nº 1, de 24 de julho de 2013, a qual determina o atendimento por meio do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Em situações excepcionais a Sedec/MI poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências da Portaria Interministerial MI/MCID nº 1, de 2013.

Art. 27. A Sedec/MI informará ao Conselho Regional de Engenharia - CREA local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.

Art. 28. A priorização das ações de prevenção em áreas de risco de desastre obedecerá a critérios instituídos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 29. A verificação de que trata o Art. 17 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Parágrafo único. No caso do caput, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.

Art. 30. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos processos aprovados em 2017 e aos já pré-empenhados na égide da Portaria MI n. 384, de 2014.

Art.31. Os anexos mencionados nesta Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico [www.mi.gov.br/defesacivil](http://www.mi.gov.br/defesacivil).

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014.

HELDER BARBALHO

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção I, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.004722/2012-60, deste Ministério, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NATASHA DELVEY WELLZ, de nacionalidade britânica, filha de Marvin e Beryl, nascida em Willesden, Inglaterra, em 22 de fevereiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

#### PORTARIA Nº 1.101, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção I, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.023991/2017-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CRISTIAN OLIVER MORENO, de nacionalidade boliviana, filho de Herlan Oliver Justiniano e Marcela Moreno Roa, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 16 de abril de 1996, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 23 de novembro de 2017

Nº 1.714 -Ato de Concentração nº 08700.006677/2017-22. Requerentes: Apolo Tubulars S.A., Apolo Tubos e Equipamentos S.A. e Lone Star Brasil Holdings 2 Ltda. Advogados: Pedro Dutra, Joyce Midori Honda, Marília Cruz Avila e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.717 - Ato de Concentração nº 08700.008483/2016-81. Requerentes: WEG Equipamentos Elétricos S.A. e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Vicente Bagnoli e outros. Terceiro Interessado: Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte e outros. Nos termos do art. 13, X, e art. 57, II, da Lei nº 12.529/11, c/c o art. 165 do Regimento Interno do Cade, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal e recomendo sua aprovação, condicionada à celebração do Acordo em Controle de Concentrações proposto pelos Requerentes. Ao Setor Processual.

Nº 1.718 - Ato de Concentração nº 08700.006990/2017-61. Requerente: GPS Participações e Empreendimentos S.A. ("GPS") e ONSEG Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogados: Priscila Broli Gonçalves, Gabriel Mattioli de Miranda, e Danielle Fernanda de Rezende Gomes Silva. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.719 - Ato de Concentração nº 08700.007036/2017-95. Requerentes: Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem e Public Joint Stock Company Uralkali. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur e Gláucia Gomes Menato. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.720 - Ato de Concentração nº 08700.006976/2017-67. Requerentes: Enerfin Enervento Exterior, S.L.U. e TRD Participações Ltda. Advogados: Jose Castellanos Ybarra, Walfrido Victorino Avila, Carlos Frederico Gulin e Guilherme Rocha Avila. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

#### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

##### DIRETORIA EXECUTIVA

##### COORDENAÇÃO-GERAL

##### DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 5.794, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78441 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2334/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.866, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/81602 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0003-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2349/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.888, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25776 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1071/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0085-43); nº 1015/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0139-70); nº 1257/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0113-31); nº 2316/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0111-70); nº 1411/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0093-53); nº 1074/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0091-91); nº 1081/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0086-24); nº 1234/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0112-50); nº 1235/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0094-34) e nº 1031/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0090-00).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 6.048, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/89241 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROAN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.687.284/0001-07 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 6.081, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65280 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OMEGA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 12.299.197/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2382/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 6.120, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93327 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.852.997/0001-61, sediada no Paraná, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1636 (uma mil e seiscentas e trinta e seis) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 6.121, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93323 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: